



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.128.207/0001-01

MENSAGEM Nº 002, DE 02 DE JANEIRO DE 2025

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ubá,
Senhoras e Senhores Vereadores:**

Encaminho a V.Exas., para tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá o Projeto de Lei anexo, que “**revoga o inciso III, do art. 6º da Lei Municipal nº 4.819, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências**”.

Em seu art. 6º, a Lei Municipal nº 4.819, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, estabelece algumas vedações, como a destacada a seguir, no inciso III:

Art. 6º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

[...]

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorrido prazo equivalente ao do contrato imediatamente anterior, limitado o interstício ao prazo de 6 (seis) meses.

Com isso, o servidor público que realizou um contrato temporário com a Administração Pública Municipal fica impedido pelo prazo de 06 meses de realizar um novo contrato após o encerramento do anterior.

Porém, tal vedaçāo não se justifica, isso porque as contratações temporárias são precedidas de Processo Seletivo, através do qual os mais aptos/preparados são classificados.

Não se olvida que o mecanismo é uma forma de impedir a permanência de grupos ou empresas, impedindo a falta de rotatividade.

Ocorre que o afastamento de seis meses entre duas contratações temporárias, estabelecido na regra aqui alcançada atenta contra o interesse público e leva a diversos problemas no que diz respeito à continuidade de serviços de interesse fundamental para a coletividade.

Deste modo, não é razoável que, em muitos casos, a administração tenha que deixar de contratar os mais aptos e com maior experiência, porquanto já desempenharam a função, somente porque não decorreu o prazo de 6 meses do término do contrato temporário exercido, tendo que contratar pessoas com menor qualificação/preparo, por conta de tal vedaçāo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.128.207/0001-01

Importante registrar que, não obstante a referida matéria já esteja regulamentada através da Lei Federal nº 8.745/93, referida norma não se trata de norma de caráter nacional, de modo que não se aplica aos estados e municípios, mas tão somente no âmbito federal. Esse, inclusive, é o entendimento também adotado pelo Supremo Tribunal Federal (HC 104.078).

Portanto, entende-se que cabe aos Estados e os Municípios elaborarem suas leis regulamentando a contratação por tempo determinado, contemplando suas necessidades e especificidades, não se aplicando de forma automática a legislação de outros entes.

Impende registrar que a regra a ser revogada não encontra respaldo nas práticas adotadas pelo Estado de Minas Gerais, uma vez que, atualmente, o modelo estadual não estabelece tal restrição, exigindo apenas que os contratos temporários sejam devidamente justificados e atendam à necessidade excepcional de interesse público.

Outro ponto importante e que deve ser ressaltado é que o Município de Ubá, ao longo dos últimos anos, tem adotado medidas para regularizar o vínculo funcional dos servidores, promovendo a realização de concursos públicos para suprir a demanda de pessoal nos cargos efetivos. Dessa forma, as contratações temporárias têm sido restritas às hipóteses excepcionais previstas na legislação, voltadas exclusivamente a atender situações de necessidade temporária e de excepcional interesse público, em conformidade com o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Dessa forma, não havendo justificativa objetiva que demonstre como essa restrição contribui para a eficiência ou moralidade administrativa e como forma de sanar os problemas aqui expostos, apresentamos o seguinte projeto de lei para revogar a vedação prevista no inciso III do art. 6º da Lei Municipal nº 4.819/20, solicitando aos Nobres Vereadores a apreciação e aprovação do presente.

Por se tratar de medida de relevante interesse público, solicita-se que o presente projeto seja apreciado em **Regime de Urgência**, nos termos do Art. 83 da Lei Orgânica Ubaense, **com a convocação de Reunião Extraordinária**, conforme previsão do artigo 35, § 3º, inciso II.

Cordialmente,

José Damato Neto
JOSÉ DAMATO NETO

Prefeito de Ubá



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.128.207/0001-01

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 2 /2025

VOTAÇÃO ÚNICA:

Aprovado Rejeitado

Por: _____

Em: 11/12/2024

Presidente da Câmara

Revoga o inciso III, do art. 6º da Lei Municipal nº 4.819, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Fica revogado o inciso III, do art. 6º da Lei Municipal nº 4.819, de 01 de dezembro de 2020.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ubá, 02 de janeiro de 2025.

José Damato Neto
JOSÉ DAMATO NETO

Prefeito de Ubá



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 2/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O vereador José Maria Fernandes, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

	Vereador
	Vereador

Ubá/MG, 6 de janeiro de 2025.

Relator

Presidente



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 2/2025

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E DIREITOS HUMANOS

O vereador José Damato Neto, Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Direitos Humanos, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

Ubá/MG, 6 de janeiro de 2025.

Relator

Presidente